

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**POWER CRIMES E A SOBREPOSIÇÃO COMUNICACIONAL DA ECONOMIA
SOBRE O DIREITO**

**POWER CRIMES AND THE COMMUNICATIONAL OVERLAYING OF
ECONOMY OVER LAW**

**Gabriel Zanatta Tocchetto
Jordana Siteneski do Amaral**

Resumo

Trata-se de trabalho que desenvolve a relação entre os elementos dos power crimes e a sobreposição comunicacional da economia sobre o direito, problematizando a possibilidade de verificar existência entre a relação dos dois pontos, como elementos de estudo, em um contexto teórico. Trabalhando com a hipótese de haver de fato essa possibilidade, o trabalho desenvolve os dois elementos de forma suficiente ao falseamento da hipótese e conclui confirmando a verificabilidade dessa relação.

Palavras-chave: Crimes dos poderosos, Direito, Economia, Sobreposição comunicacional

Abstract/Resumen/Résumé

A research that develops the relation between the elements of the power crimes and the communicational overlap of the economy on the law, problematizing the possibility of verifying existence between the relation of the two points, as elements of study, in a theoretical context. Working with the hypothesis that there is in fact this possibility, the work develops the two elements sufficiently to falsify the hypothesis and concludes confirming the verifiability of this relation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power crimes, Law, Economy, Communicational overlaying

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a influência da comunicação econômica¹ na sociedade, tendo como questionamento propulsor o seguinte problema de pesquisa: “É verificável a existência de relação entre o elemento dos crimes dos poderosos e a sobreposição comunicacional do sistema econômico pelo Direito?”, isto porque parte-se do pressuposto de que o elemento constitutivo dos *power crimes* é a própria comunicação econômica e a forma como ela se sobrepõe aos valores e elementos comunicacionais da sociedade.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, dentro do tema proposto – *power crimes* e sobreposição comunicacional da economia à comunicação do entorno –, a influência praticada pela economia no contexto social. Se verificará se a economia possui centralidade em sua comunicação social e, por esse motivo, produz efeito nos mais diferentes planos da sociedade da forma que o faz.

A hipótese formulada é a de que é possível verificar uma relação entre os crimes dos poderosos e a sobreposição comunicacional do sistema econômico, uma vez que o elemento constitutivo que se sobressai nos crimes dos poderosos é a própria comunicação econômica e a sua sobreposição a outros valores e elementos comunicacionais, inclusive sobre o próprio Direito. Para corroborar ou refutar a hipótese, esta pesquisa vale-se do método hipotético-dedutivo.

No primeiro tópico, o objetivo é construir um embasamento teórico para os crimes dos poderosos, partindo daquilo que foi a ideia inicial desta forma de criminalidade, a partir dos estudos de Edwing Sutherland em *White Collar Criminality*. Depois de compreender a origem destas pesquisas, sobre os crimes dos poderosos (ou *power crimes*), o estudo centra-se no seu aperfeiçoamento e expansão na criminologia crítica, momento em que a temática adquire maior aprofundamento. Observa-se que o poder econômico é a característica preponderante quando se fala em crimes dos poderosos, embora estes também estejam ligados à fatores como a influência e notoriedade dos indivíduos na sociedade. Construir um referencial sobre

¹ Com o objetivo de firmar um acordo semântico, de forma sucinta, visto que seria necessário todo um trabalho somente para colocar os pressupostos teóricos da Teoria Sistêmica Autopoiética, o trabalho considera como *comunicação econômica*, o resultado operativo da economia como sistema autopoiético, que responde ao paradoxo da escassez e comunica dentro da binariedade “lucro/não lucro”.

o conceito de “crimes dos poderosos” partindo da criminologia é o objetivo do primeiro item deste trabalho.

Considerando que a economia ocupa também um papel central nos sistemas sociais, e muitas vezes extrapole seus limites operativos, fazendo com que a comunicação econômica opere para fora de seus próprios limites. Ao operar e conseqüentemente, interferir fora destes limites, o sistema econômico se torna “corrompido” e se sobrepõe ao seu ambiente. Elucidar a centralização da economia no sistema social e o transbordamento da comunicação de seus limites operativos são os dois objetivos norteadores do segundo item.

Entretanto, sabe-se que nem todos os casos de sobreposição comunicacional são evidentes. Logo, os dois objetivos dos subitens 2.2 e 2.3 deste trabalho constituem em verificar se há uma sobreposição comunicacional do sistema econômico perante o sistema jurídico, através de uma análise específica dos casos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e o caso do prazo prescricional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A partir da análise destes dois casos, busca-se evidenciar de uma forma mais empírica a ocorrência destas sobreposições comunicacionais entre os diferentes sistemas.

1 DO COLARINHO BRANCO AOS *POWER CRIMES*

A origem dos estudos e das preocupações em torno dos crimes dos poderosos é encontrada no seminal artigo de Edwin Sutherland (1940) publicado em fevereiro de 1940, pela revista *American Sociological Review*. O artigo intitulado *White-collar Criminality* abriu precedentes ao discutir a ocorrência de criminalidade nas classes da “alta sociedade”, onde o autor questiona alguns paradigmas, a começar com a ideia de que a criminalidade somente ocorria nas classes “mais baixas da população”, isto é, aquelas normalmente inseridas em um contexto de vulnerabilidade social, pobres e marginalizadas. Até então, acreditava-se que a prática de crimes estava associada com a classe social e econômica, de maneira que não se questionava a existência da criminalidade nas classes ricas.

Sutherland (1940, p.1) não somente demonstrou que as pessoas pertencentes às classes sociais mais abastadas cometem crimes, como também desenvolveu um conceito e teorizou características para esta forma específica de criminalidade. É de Sutherland o famoso termo “crimes do colarinho branco”, que refere-se aos crimes cometidos por pessoas importantes, influentes, pertencentes às classes altas da sociedade, durante o exercício de suas funções. São

os crimes cometidos pelos homens de negócios, os profissionais famosos, os “*businessmens*”, como diz o próprio autor.

Uma das características fundamentais do crime do colarinho branco é que as atividades criminosas não são, em si mesmas, o objetivo do criminoso. Elas são apenas uma das formas que estes empresários empregam para atingir seus objetivos no campo dos negócios. A expressão “colarinho branco” é uma menção ao acessório utilizado por homens como uma distinção de sua nobreza e status superior em voga no século XIX (SUTHERLAND, 1940).

Mais além no estudo de Sutherland (1940), compreende-se a importância da contribuição do autor no momento em que ele questiona os próprios dados da criminalidade, aqueles mesmos que dizem que a incidência dos crimes é maior nas classes mais baixas e inferior nas classes altas. De acordo com Sutherland (1940) estas explicações que viraram convenções não desnudam a realidade porque são fundamentadas em amostras “enviesadas”, que já são tendenciosas e maculadas na sua origem. A criminalidade das classes mais altas nunca se torna a “amostra”, porque os criminologistas voltam suas análises para os casos que provém dos tribunais criminais e dos tribunais de menores, e as pessoas que são processadas ali são principalmente criminosos pertencentes à estratos econômicos baixos e grupos marginalizados da sociedade.

Outra falácia que Sutherland (1940, p.10) mostrou diz respeito ao perfil do criminoso. Isto porque a ideia de que criminalidade está intimamente associada à pobreza, obviamente, não se aplica a criminosos de colarinho branco. Eles não estão em condições de pobreza, não foram criados em periferias ou em famílias desestruturadas. Eles raramente eram crianças-problema em seus primeiros anos de vida, de maneira que a proposição, a partir dos dados utilizados pelos criminologistas convencionais, que “o criminoso de hoje foi a criança-problema de ontem” raramente é verdade para criminosos de colarinho branco.”

A criminalidade apontada por Sutherland (1940) refere-se aos crimes cometidos pelos grandes magnatas da indústria ferroviária, os banqueiros e acionistas da bolsa de valores, das grandes empresas alimentícias, no mercado imobiliário, na indústria petroleira e outros ramos. Os crimes que Sutherland apontou como próprios desta forma de criminalidade são a prática de suborno, fraudes, manipulação da bolsa de valores. Além das perdas patrimoniais, estes crimes reverberam na forma de danos na sociedade porque geram desconfiança na sociedade, reduzindo a moral social e produzindo desorganização social.

Se havia uma diferenciação na coleta das estatísticas dos crimes entre as classes, Sutherland (1940) mostrava, já na época, que havia uma diferença também na persecução destes crimes e na penalidade aplicada. Os crimes da classe baixa são manipulados por policiais, promotores e juízes, com sanções penais sob a forma de multas, prisão e morte; enquanto que os crimes da classe alta são manipulados por conselhos administrativos, comissões ou inspetores, com sanções penais na forma de avisos, ordens para cessar e desistir das atividades. Muito eventualmente acarretam a perda de uma licença, e apenas em casos extremos há sanção por multas ou penas de prisão.

Assim, os criminosos de colarinho branco conseguem ficar impunes pelo preconceito de classe e utilizam o poder de sua classe para influenciar a implementação e administração da lei. São tratados administrativamente e de forma segregada, o que fez com que muitas vezes não sejam considerados como “verdadeiros criminosos”.

O legado de Sutherland (1940) fica por conta de seus estudos sobre os “crimes do colarinho branco”, que além de serem uma ruptura com alguns paradigmas da época, serviram de base para a construção das teorias sobre a criminalidade dos poderosos, que é desenvolvida posteriormente à teoria de Sutherland.

Os estudos bem como o termo “crimes dos poderosos”, nascem a partir das escolas da criminologia crítica, a partir da década de 1980 (BUDÓ, 2015). Com o melhor desenvolvimento dos estudos de Sutherland, tem-se que os crimes dos poderosos fazem parte dos crimes do colarinho branco, mas não se confundem com os primeiros. O termo colarinho branco é mais genérico e abrangente, porque o próprio Sutherland não aprofundou seu conceito na época. O termo era utilizado para se referir não também aos crimes cometidos por sujeitos que não detinham poder econômico ou político, como por exemplo, funcionários de grandes corporações.

Para Friedrichs (2015, p.42-43), a solução seria observar os crimes corporativos (*corporate crime*) e os crimes ocupacionais (*occupational crime*) como ramificações dos crimes do colarinho branco. Os primeiros seriam detentores de poder em níveis que podem variar, enquanto que os segundos seriam pessoas destituídas de poder, como os funcionários.

Bohm (2016), esta destaca que os crimes dos poderosos se caracterizam por reunir condições estruturais para o cometimento de delitos por parte dos poderosos. Essas condições ocorrem de forma sistemática porque são moldadas pelos atores econômicos, pelas relações

econômicas por meio das redes de poder. São também combinadas com condições estruturais e institucionais culturais ou religiosas, por exemplo.

No artigo *Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach* autora traz uma análise de três casos na América Latina em que aconteceram violações de direitos humanos e uma série de danos sociais e ambientais decorrentes da atuação exploratória de três corporações estrangeiras e multinacionais em diferentes localidades. Em ambos os casos, as empresas possuíam “poder” na tomada de decisões e na forma da prestação de serviços na própria comunidade (BOHM, 2016).

Para Gregg Barak (2015, p.4) os crimes dos poderosos podem ser especificados e analisados através de sete óticas distintas: crimes de globalização; crimes corporativos; crimes ambientais; crimes financeiros; crimes dos Estados e corporativos e crimes rotineiros dos Estados.

Observa-se que o próprio estado acaba atuando como “cúmplice” na atuação criminosa destas corporações, seja por sua ação ou omissão. No caso *Ralco*² (Chile) relatado por Bohn (2016), o Estado conferiu proteção militar à execução do projeto, desapropriou populações indígenas e aplicou a Lei Anti-terrorista (Lei 18.314) contra as pessoas que pudessem ser rotuladas como “subversivas” permitindo a detenção destes sem qualquer proteção de seus direitos, para a construção de uma represa da qual dependia a execução do projeto.

O Estado é conivente com situações que geram potenciais danos e violações de direitos humanos ao aprovar projetos e execuções precárias seduzidos pelas promessas de lucros e investimentos que só uma grande empresa pode trazer ao país. Quando as violações já estão acontecendo, ou o dano já se exauriu, as autoridades governamentais fazem “vistas grossas” para as violações, que assim tornam-se invisíveis. (BOHN, 2016). As empresas e seus dirigentes não são investigados, não são processados, muito menos condenados a cessar as atividades e tentar reparar os danos.

Quando isso ocorre, é possível falar em uma criminalidade corporativa que está ligada ao Estado:

²A companhia espanhola Endesa construiu em 2005 uma represa na região do Alto Bio, e para conclusão de seu projeto, desapropriou comunidades indígenas através de meios legais e ilegais. Este caso foi marcado por irregularidades administrativas e fraudes no procedimento de desapropriação e de execução da obra. (BOHN, 2016).

A ideia de crime estatal-corporativo (*state-corporate crime*), nesse sentido, é muito aplicável. Trata-se, por exemplo, dos delitos especificamente relacionados à interação entre atores políticos e empresariais e seus interesses, incluindo práticas de corrupção, favores administrativos e judiciais ou licitações fraudulentas. (BOHN, 2016, p.10-11)

A invisibilidade destes crimes opera tanto no nível da persecução judicial, quanto no nível social – semelhante ao que o próprio Sutherland (1940) já havia falado. No primeiro nível isto pode ser observado por uma conjuntura de fatores. De acordo com Bohn (2016, p.9) Como um ranço da desigualdade social e econômica é enraizada na América Latina, tem-se que “atores pertencentes às elites políticas e econômicas são mais indicados para realizar negócios com atores estrangeiros a nível corporativo”. Logo, quem escolhe quais violações serão levadas à justiça normalmente pertence ao mesmo estrato social e econômico, possuindo uma “idiosincrasia semelhante”. A consequência é que os danos causados por estes atores corporativos dificilmente são julgados ou condenados. Por motivos como estes, há uma falta de interesse na investigação judicial, sobretudo considerando o benefício econômico que significam essas atividades (sejam elas legais ou ilegais) para diferentes atores locais e estrangeiros.

Bohn (2016) ao analisar três casos da América Latina pontua que os atos criminosos são algo difícil de identificar, tanto na imputação e causalidade. Embora as empresas possam ser associadas a estes danos, isto não significa que elas serão necessariamente relacionadas e responsabilizadas pelos danos.

Já no segundo nível, (nível social), os meios de comunicação possuem um papel importante para a consolidação da invisibilidade destes crimes: “O dano social e as violações de direitos humanos causados pelas atividades empresariais não são vistas como delitos pelos meios de comunicação de massa, nem pela sociedade, tampouco pelas esferas judiciais e governamentais, mas sim como um efeito inevitável do progresso e do desenvolvimento.”, destaca Bohn (2016, p.10).

A invisibilidade também opera quando os danos não estão tipificados na lei penal e quando não há um “dano visível” e individualizado que possa ser ter um nexo de causalidade, que este dano explicado e reivindicado a partir das ações dos violadores. Com efeito, Bohn (2016, p.11) pondera que “somente um foco no dano social causado (delito, violação de

direitos humanos ou qualquer outra categoria e rótulo que lhe seja dado) pode dar a dimensão real da lesividade produzida”.

Neste sentido, Hillyard e Tombs ponderam (2013, p.9) que o crime precisa ser visto para além daquilo que usualmente é visto, ainda que pelas lentes da criminologia, porque este conceito serve apenas para “manter as relações de poder”. Ao ultrapassar e ver além do conceito de crime para dar especial enfoque ao dano, a própria criminologia poderia expandir sua análise e compreensão de práticas que não figuram como proibidas ou ilegais, ou seja, não são considerados crimes. E teria especial importância para os crimes dos poderosos, já que como se falou, uma de suas dificuldades é que muitas condutas não são consideradas crimes.

De acordo com Budó (2014, p.375) é necessário uma ruptura ampliação dos limites epistemológicos da própria criminologia partindo da lógica crime-pena para uma abordagem em direção ao dano social. Isso ocorre porque o direito penal e a dogmática penal agem como reprodutores das desigualdades sociais. Logo, não é instrumento suficiente para tutelar quaisquer bens jurídicos, sendo eles mesmos insustentáveis.

A invisibilidade para Ruggiero (2015, p.167) é uma forma de descrever a condição entre o os crimes dos poderosos e suas vítimas. O criminoso torna-se invisível na medida em que a infração é dissociada dos danos, ou quando não o tempo do crime e o dano não convergem. As próprias vítimas também podem ser descritas como invisíveis quando estas não estão presentes na cena do crime e as próprias não se reconhecem como vítimas.

Outro caso capaz de ilustrar perfeitamente a lógica da invisibilidade dos *power crimes* e dos danos sociais por eles gerados é o caso da extração, comercialização e utilização do amianto no Brasil. Temática amplamente explorada por Marília Budó (2015;2016), onde a autora demonstra que, apesar dos inúmeros estudos que comprovam os efeitos cancerígenos e os danos desta substância para os seres humanos e para o meio ambiente, o mineral ainda é amplamente usado na construção civil.

Apesar das denúncias tanto por parte da comunidade acadêmica quanto por grupos ativistas, o discurso que legitima a cadeia produtiva do amianto passa pela ordem econômica, (empresas que extraem e produzem objetos de fibrocimento, *lobbys* da indústria) político, (atores políticos que recebem propina para não banir seu uso) científica (comunidade acadêmica que divulga resultados falseáveis e/ou totalmente falsos) e também midiático.

Alguns pesquisadores tentam demonstrar que o amianto não seria um agente causador de vários danos à saúde e ao meio ambiente porque que existiriam dois tipos de amianto. Um deles não seria prejudicial:

Hoje, a principal hipótese científica que sustenta a manutenção do amianto como matéria- -prima em países como Brasil, Índia, Paquistão, Rússia e China, é a diferenciação entre dois tipos de amianto, o amianto crisotila, ou amianto branco, e os anfíbolios, ou amianto azul. Elaborada e publicada pela primeira vez em 1990, essa hipótese vem garantindo ao sul assumir a ideia de que há a possibilidade de estabelecer contato com o amianto de forma segura, seguindo algumas precauções (BUDÓ, 2016, p.131).

Posteriormente, descobriu-se que vários pesquisadores que sustentam e defendem estas hipóteses possuíam vínculos com empresas que comercializavam produtos de amianto, e que aquelas pesquisas eram todas financiadas por estas indústrias (BUDÓ, 2016).

O discurso científico, os atores políticos e econômicos somados aos meios de comunicação atuam conjuntamente para suavizar e silenciar os danos suportados por todas as vítimas, assim como suas vozes.

Outra característica dos crimes dos poderosos é que quando eles não são escondidos ou negados, são justificados. Ruggiero (2015, p.64) aponta isto muito bem ao analisar que esta “justificação” para os crimes perpassam por diferentes áreas. A começar por uma fundamentação liberalista, com um forte viés individualista e utilitarista que prega exatamente a desconsideração do coletivo em detrimento dos interesses individuais, seja lá quais forem. Visam tornar suas atividades toleráveis, ao se ampararem em escusas como a de que suas atividades geram empregos e giram a economia. Paradoxalmente à lógica do individualismo, muitas vezes esses criminosos constroem uma imagem para a sociedade de si mesmos como verdadeiros filantropos, preocupados com a coletividade.

Não suficiente, eles empurram responsabilização para as próprias vítimas, ao colocar, por exemplo, advertências sobre a danosidade de seus produtos (RUGGIERO, 2015, p.69). Isso faz com que estas vítimas não tenham sejam mais reconhecidas como vítimas, ao menos perante à sociedade, afinal foi uma “escolha” individual, liquidando portanto, qualquer condição de vítima.

2 ECONOMIA COMO CENTRO DO SISTEMA SOCIAL

A economia possui um papel central na evolução comunicacional e tecnológica da humanidade, desde o tempo em que não existia o meio de comunicação simbolicamente generalizado do dinheiro, o escambo já apresentava ao mundo formas por meio das quais os seres humanos poderiam suprir suas necessidades de produtos específicos sem necessariamente produzi-los. O passar dos anos permitiu a humanidade observar, em diversos momentos diferentes, como os mais diversos elementos caracterizados como “economia” serviriam como motivador para diversos acontecimentos históricos, desde guerras terríveis até a construção e desenvolvimento das maiores e mais monumentais obras de artes e estruturas sociais-científicas.

A questão da centralização da comunicação econômica em relação ao sistema social coloca o problema de a economia transbordar seus limites operativos e operar a comunicação para fora dos referidos limites. Para além da ideia de interpenetração sistêmica, esse elemento de operação para além dos limites sistêmicos coloca ao ambiente do sistema econômico uma situação que pode ser descrita como “passivamente corrompida”, onde o sistema econômico começa a operar sua binariedade sistêmica e sistemas alheios à comunicação econômica passam a desconstruir suas estruturas para responder ao paradoxo da escassez em suas comunicações.

Esse elemento pode ser observado nos mais diferentes contextos comunicativos. Para citar um, antes de desenvolver o caso que se objetiva apresentar de específica sobreposição comunicacional do sistema jurídico, observe-se o contexto do sistema patentário como acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema econômico (BOFF; TOCCHETTO, 2017, p. 167) – aqui descrito como sistema patentário por seu desenvolvimento sistemático, sem prejuízo de se estar observando o sistema patentário como acoplamento estrutural.

A linguagem praticada pelo acoplamento estrutural do sistema patentário pode ser descrita como uma linguagem binária de diferença entre a comunicação de proteção/não proteção, que serve ao mesmo à instituição jurídica que protege a propriedade intelectual com o objetivo de garantir que haja estímulo para o desenvolvimento de tecnologia e melhorias sociais, ao tempo que o sistema econômico comunica o paradoxo da escassez através da operação do acesso para garantir que o inventor tenha acesso à sua “recompensa econômica” de acordo com as regras do mercado.

A sobreposição comunicacional *in casu* no acoplamento estrutural do sistema

patentário ocorre quando ao direito não é mais levada em conta para a linguagem comunicada pelo acoplamento, significando que, apesar de a linguagem patentária ainda carregar em si a binariedade legal/ilegal, o direito deixa de operar em sua construção. O texto “Sistema de Patentes na Saúde: O Sistema Econômico Sobrepondo-se à Comunicação da Saúde” (BOFF; TOCCHETTO, 2017) desenvolve a observação de um caso onde uma droga descoberta há 62 anos – Daraprim –, foi comprada por uma empresa que aumentou o custo dessa droga de US\$ 13,50 para o valor de US\$ 750,00 por pílula (BOFF; TOCCHETTO, 2017, p. 165), em um contexto onde:

Além de ser diretamente ligado ao contexto das pessoas diagnosticadas com AIDS, o tratamento que o remédio proporciona é muito relacionado com pessoas em situação de necessidade extrema de serem tratadas devido à debilidade que o todo do quadro em que se encontram ser extremamente grave. O resultado disso se encontra, em um primeiro momento, tanto em pessoas entrando em situações de superendividamento (ainda maior, no caso de considerarmos o contexto norte americano de custo para o acesso à saúde) ou mesmo situações de pessoas morrendo pelo fato de não possuírem meios para obter a droga. (BOFF; TOCCHETTO, 2017, p. 166)

No entanto, nem todos os casos de sobreposição comunicacional são tão óbvios, ou mesmo requerem a existência de acoplamentos estruturais, mas a observação da quebra lógica se mostra como elemento latente para o diagnóstico de possíveis casos de sobreposição, motivo pelo qual, a seguir, se propõe a observação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça como uma possível situação de quebra de sentido estrutural do sistema jurídico, bem como uma observação onde aparenta estar mais claro e objetivo o contexto de sobreposição comunicacional, o caso do prazo prescricional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2.1 O CASO DA SÚMULA 435

A dissolução irregular da empresa é uma caracterização de dissolução empresarial que visa diagnosticar a tentativa de frustrar a execução de dívidas por parte do empresário que dissolve a pessoa jurídica. Isso se dá pelo fato de que, ao não buscar as vias procedimentalmente corretas para dissolver a empresa, o empresário (presumidamente) busca não ter que passar por eventual liquidação do patrimônio da pessoa jurídica para regularizar o passivo da atividade empresarial.

Nesse contexto – de dissolução irregular da empresa –, a medida tomada pelo fisco para coibir essa prática e liquidar o passivo referente a tributos que a pessoa jurídica eventualmente carregava ao ser dissolvida irregularmente, desconsidera a pessoa jurídica e executa os sócios (ou sócio) da empresa em seu patrimônio pessoal. O texto em questão, da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça³, remete uma dissolução irregular presumida para o caso de “empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”, remetendo, estranhamente, a execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente⁴.

A partir de uma análise dos documentos disponibilizados pelo próprio site do Superior Tribunal de Justiça em relação à Súmula em questão (stj.jus.br)⁵, é possível observar de que o motivo pelo qual ela foi redigida é o de que a troca de domicílio fiscal feita sem a comunicação aos órgãos competentes servia ao empresário como forma de frustrar a citação da pessoa jurídica no processo de execução fiscal, elemento que tornava possível a prescrição de prazos prescricionais, e, por vezes – quando vislumbradas situações nas quais a prescrição acontecia –, frustrava a execuções fiscais. Portanto, o que a Súmula em questão realmente formula, é a imputação do ônus de manter atualizado o endereço fiscal da empresa, ao empresário⁶.

Em relação à imputação do sócio-gerente como sujeito para o qual a execução do patrimônio pessoal será redirecionada, necessário observar que esse não é o procedimento previsto legalmente no art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional⁷, nem o motivo

³ Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

⁴ Importante observar que a Súmula em questão não está exclusivamente vinculada ao contexto da execução fiscal, no entanto, a vinculação foi feita na presente análise com o simples objetivo de relacionar a mesma aos artigos do Código Tributário Nacional referidos pelo enunciado.

⁵ Material disponível nos links: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27435%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27435%27).sub.#TIT1TEMA0), <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27435%27>.

⁶ Importante a colocação de que, desconhecendo qualquer princípio do direito tributário que formule o contrário, parece extremamente lúcida a imputação do referido ônus ao empresário, ao tempo que o autor reconhece que é possível a existência de eventual previsão – desconhecida pelo autor, e não encontrada na pesquisa – de que o ônus deveria ser do fisco no presente caso – motivo pelo qual a referida discussão não é montada no presente texto.

⁷ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

unânime – observado a partir dos precedentes que deram ensejo à redação da Súmula discutida, em especial o <Recurso Especial 1017732 RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/03/2008, Diário de Justiça eletrônico 07/04/2008>, que direciona a execução fiscal ao patrimônio dos sócios – pelo qual a Súmula foi criada. No entanto, necessário observar o fato de que se mostra lúcido o entendimento de que a omissão verificada no ato de “deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes” pode partir de uma prática objetivamente imputável ao sócio-gerente, motivo pelo qual seria cabível padronizar a aplicação do texto sumular da forma que o foi feito, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional⁸.

Nesse contexto de um desenvolvimento que pode ser observado como estruturalmente contundente, em 2014, surge o precedente <Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial: 1395288 SP 2013/0151854-8, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado no Diário de Justiça eletrônico 02/06/2014>, que, no ponto 5 da ementa se lê:

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

O referido precedente serve ao empresário como abertura de discussão sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao fisco como abertura para a frustração de execuções de dívidas tributárias, e ao desenvolvimento do raciocínio e da estrutura lógica por meio da qual se desenvolveram os precedentes jurídicos e a decisão de redigir a Súmula 435, como uma abertura de discussão completamente desconexa do padrão que estava sendo desenvolvido pelo raciocínio jurídico anterior à mesma. É possível observar nesse contexto certa desvinculação da comunicação jurídica na decisão prolatada pelo

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

⁸ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial: 1395288, um elemento que permite ao pesquisador o questionamento em relação a qual estrutura comunicacional foi utilizada no caso.

2.2 O CASO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Em 1999, o Tribunal Superior do Trabalho, observando a omissão do ordenamento jurídico brasileiro, decidiu por sumular sobre o assunto da prescrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, redigindo então a Súmula 362⁹. Desde então, a súmula passou por duas modificações em seu texto, nos anos de 2003¹⁰ e de 2015¹¹, em um contexto sob o qual será arguido que a construção estrutural jurídica foi sobreposta pela comunicação econômica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um benefício criado pela Lei 5.107/66¹² cujo cálculo é feito a partir do salário do empregado¹³, em um contexto onde a obrigação de adimplemento do benefício é do empregador. O fundo é um benefício criado para o trabalhador na forma de uma poupança compulsória que serve para suprir as necessidades do empregado em eventual demissão sem justa causa, de forma que esse valor sirva ao amparo do trabalhador em situações assim.

O desenvolvimento textual da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em um primeiro momento (1999), mostra a clara e objetiva necessidade de suprir, no assunto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, omissão legal em relação à sua prescrição. Nesse

⁹ Redação original da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho: “Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (tst.jus.br).

¹⁰ Redação de 2003 da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.” (tst.jus.br).

¹¹ Redação de 2015 da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho: “I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).” (tst.jus.br).

¹² Lei que foi revogada pela Lei 7.839/89, que, por sua vez foi revogada pela Lei 8.036/90.

¹³ Especificamente nas alíquotas seguintes: “O valor será o correspondente a 8% (oito por cento) do salário bruto pago ao trabalhador. Para os contratos de trabalho firmados nos termos da lei nº 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%. No caso de trabalhador doméstico, o recolhimento é correspondente a 11,2 %, sendo 8% a título de depósito mensal e 3,2% a título de antecipação do recolhimento rescisório.” (fgts.gov.br).

ponto, a clareza do desenvolvimento jurídico pelo qual sumular o entendimento da contagem de prazo é objetiva: ao judiciário se mostrou necessário selecionar a variação não programada que toca o assunto, de forma a responder pela juridicidade da aplicação do prazo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O segundo momento de alteração sumular (2003) conta com um desenvolvimento estrutural mais complexo do sistema jurídico. Ocorre que, na prática, sonegar ao trabalhador a contribuição referente Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser uma prática cuja prescrição passou a acontecer em trinta anos¹⁴. É possível desenvolver de diversas formas o motivo pelo qual a medida foi tomada, no entanto, necessário observar que a medida não se deve à observação de insegurança probatória para a solução de conflitos, mas exatamente pressupõe a facilidade com a qual se constrói a prova de inadimplemento da verba em questão.

A alteração no entendimento, sumulada no ano de 2003, serviu ao trabalhador como ferramenta para a cobrança de uma sonegação que lhe prejudicaria em valores absurdos. Importante observar também que a medida não apresentava insegurança jurídica ao empresário, uma vez que a prova do adimplemento, ou não adimplemento da verba ao fundo pode ser feita por meio de requisição de documentos à própria Fazenda Pública.

A última modificação do entendimento sumulado (2015) se deu a partir da declaração de uma inconstitucionalidade por meio da observação de uma analogia extremamente distante do que a lucidez jurídica permite, em um caso que ocorreu um ano antes da súmula ter sido editada pelo Supremo Tribunal Federal:

De acordo com o relator do caso no STF, ministro Gilmar Mendes (foto), as regras são inconstitucionais. Em seu voto, ele afirmou que o FGTS é um direito garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, o artigo que define os direitos dos trabalhadores. E por ser um crédito resultante de relação de trabalho, deve obedecer à prescrição de cinco anos, assim como os demais direitos trabalhistas. O prazo quinquenal está descrito no inciso XXIX do mesmo artigo 7º da Constituição. (CANÁRIO, 2014)

A observação de uma reforma sumular com o simples pretexto de uniformização de prazos, ao tempo que essa uniformização vem a suprimir direitos em detrimento da referida uniformização, pode ser observada de diversas formas. Para utilizar-se do benefício da

¹⁴ Importante notar que, como entendimento sumulado, esse ponto passou a ser considerado como estrutura programada, e não mais simplesmente como programante, uma vez essa prescrição era aplicada desde 1966 (EBERHARD, 2016), a partir da Lei 5107/66.

objetividade¹⁵, duas serão observadas, sendo a primeira a de uma extrema formalização no julgamento do contexto no qual é julgado o assunto – o que, apesar de ser um ponto de desenvolvimento que pode ser útil ao sistema jurídico, não é o caso da justiça do trabalho –, e a segunda, a observação da possibilidade de o direito não ser o núcleo motivador da operação que gerou a Súmula em questão.

É sabido no contexto econômico da conflituosa relação entre a ideia de comércio e o direito dos trabalhadores (MOREIRA, 2014, p. 7), bem como que o custo do trabalhador no país serve tanto como atrativo, no caso de uma mão-de-obra barata, quanto como repelente, caso contrário, de investimentos internacionais (THE ECONOMIST, 2014). A observância desse elemento, somada ao fato de que uma crise econômica assola o país, e já o fazia em idos de 2014 e 2015, permitem a evidenciação de uma comunicação econômica operando uma seleção no sistema jurídico.

CONCLUSÃO

A verificação da relação entre os *power crimes* e a sobreposição comunicacional da economia em relação ao seu entorno, não se mostra como uma tarefa simples, ou mesmo objetiva, no entanto, a verificação de que o estudo desenvolvido poderia muito bem trocar seu desenvolvimento em absoluto – no caso, falar dos *power crimes* e o ato de impunidade ligado a eles como sobreposição da comunicação econômica sobre a comunicação jurídica, e da “corrupção” comunicacional tratada no segundo capítulo como um *power crime* – serve à observação de que a relação é mais que abstratamente presente, mas necessariamente indissociável de ambos os contextos analisados.

É verdade que o presente desenvolvimento possui caráter embrionário e não permite nem ao pesquisador tirar conclusões substancialmente construídas, ou mesmo com aplicabilidade prática de observação do problema em questão. No entanto, a resposta positiva ao problema, e a conseqüente confirmação da hipótese, servem à pesquisa em desenvolvimento pelos autores como provocação inicial do ato de desenvolver a problemática a problematizações mais pontuais e desenvolvíveis, que contarão com a pressuposição dos elementos teóricos desenvolvidos no trabalho em tela.

¹⁵ Esse fragmento possui o objetivo de reconhecer a possibilidade de que hajam observações que refutem o desenvolvimento intentado no presente ponto.

Dessa forma, conclui-se que é verificável relação entre a sobreposição comunicacional e operativa do sistema jurídico e o desenvolvimento teórico acerca dos *power crimes*, que foi possível cumprir com os objetivos apresentados na introdução, e que a verificação da relação entre os dois pontos desenvolvidos permite o desenvolvimento de pesquisa mais aprofundada sobre a temática.

REFERÊNCIAS

BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.

BOHM, Maria Laura. *Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach*. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4.

BUDÓ, Marília de Nardin. *Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidades para além do direito penal*. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, ngela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. *Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto sensu em Direito, democracia e sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED Editora, 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. *O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social*. In: *Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. TRINDADE, André Karam; BOFF, Salete Oro; ESPÍNDOLA, ngela Araujo da Silveira (orgs). Passo Fundo: IMED Editora, 2015.

BOFF, Salete Oro ; TOCCHETTO, Gabriel Zanatta. *Sistema de Patentes na Saúde: O Sistema Econômico Sobrepondo-se à Comunicação da Saúde*. In: Salete Oro Boff; Vinícius Borges Fortes; André Frandoloso Menegazzo; Gabriel Zanatta Tocchetto (Org.). *Propriedade Intelectual e Gestão da Inovação*. Erechim: Deviant, 2017, v. 1, p. 157-170.

BRASIL. LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7839.htm#art30>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm#art32>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1395288. Origem: SP 2013/0151854-8. Recorrente : Manhães Moreira Advogados Associados; Recorrido : Acácia Veículos Ltda e Outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi 2 de jun. 2014. *Lex*: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138106/recurso-especial-resp-1395288-sp-2013-0151854-8-stj/certidao-de-julgamento-25138109?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. In: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. *Súmulas/Enunciados*: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=151>>. Acesso em 16 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmulas Anotadas*: Súmula 435. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27435%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27435%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em 16 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmulas do STJ*: Súmula 435. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27435%27>>. Acesso em 16 mar. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-362>. Acesso em 15 mar. 2018.

CANÁRIO, Pedro. *Supremo declara prazo de 30 anos para cobrança de FGTS inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-13/trabalhador-cobrar-fgts-cinco-anos-antes-demissao>>. Acesso em 17 mar. 2018.

EBERHARD, Andiará. *Redução do prazo para cobrança do FGTS: Da redução do prazo de prescrição para cobrança do FGTS (de 30 para 05 anos), a partir do julgamento pelo STF do processo are nº 709212, e seus efeitos decorrentes da modulação aplicada*. Disponível em: <<https://andiaraeberhard.jusbrasil.com.br/artigos/175607049/reducao-do-prazo-para-cobranca-do-fgts>>. Acesso em 17 mar. 2018.

FRIEDRICH, David O. *Crimes of the powerful and the definition of crime*. In: The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch1>> Acesso em 17 de março de 2018.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. *¿Más allá de la criminología?* Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, 2013, n. 4.

MOREIRA, Vital. *Trabalho Digno Para Todos*. Coimbra: Coimbra Editora. 2014.

RUGGIERO, Vincenzo. *Justifying the crimes of the powerful*. In: The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful Routledge. 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch3>> Acesso em 17 de março de 2018.

SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Criminality*, American Sociological Review, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 17 de março de 2018.

THE ECONOMIST. *When cheap is not so cheap*: Rethinking “low-cost” and “high-cost” manufacturing locations. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/business-and-finance/21614076-rethinking-low-cost-and-high-cost-manufacturing-locations-when-cheap-not-so-cheap>>. Acesso em 2 de jun. 2017.